



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.____, DE _____ DE 2014.

Altera o artigo 17 da Resolução nº 14/2006, para estabelecer critérios sobre o que pode ser entendido por questão objetiva de pronta resposta nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em __/__/2014,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são formuladas as questões objetivas nos concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a objetividade e isonomia, no zelo pela observância do artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o julgamento do Pedido de Providências nº 232/2014-71, ocorrido no dia ___ / ___ / ___;

RESOLVE:

Artigo 1º: O artigo 17 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

§ 2º. A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 3º. Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.”

Artigo 2º: Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público